



## DESPACHO

**DA:** PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE;  
**PARA:** AUTORIDADE SUPERIOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA;  
**ASSUNTO:** JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE ARREMATANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.02-SEINFRA;

Ilmo. Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura,

Vimos, encarecidamente, em atendimento ao subitem 7.1.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 2021.03.10.02-SEINFRA, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA FUTURAS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS, PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E COMBUSTÍVEL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, submeter a V. Sa. nossa análise da Proposta de Preços Inicial e Documentação de Habilitação da Licitante Arrematante do processo em epígrafe (Empresa: J.S. SINDEAUX NETO EIRELI-EPP – CNPJ Nº 23.463.259/0001-74).

Ao nosso ver, pela documentação apresentada através do sistema Comprasnet, a empresa supracitada estaria INABILITADA pelos motivos expostos abaixo:

**1 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA**, conforme item 7.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, comitantemente com às respostas aos Pedidos de Esclarecimentos dados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura às empresas SUPORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e BRASEL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA;

**2 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL**, haja vista que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante não faz menção à profissional (Sra. Aline Mara Barros Farias) indicada como pertencente ao quadro permanente da empresa. Além disso, entendemos que a “entidade competente” tratada no item 7.3 do Termo de Referência – Anexo I do Edital e item 6.5.4 do edital, deva ser a mesma exigida para fins de comprovação de registro ou inscrição da empresa, neste caso, o CREA conforme item 7.1 do Termo de Referência do edital e respostas aos pedidos de esclarecimentos dados pela SEINFRA.

Contudo, a empresa estaria inabilitada por descumprir os itens 6.5.1 e 6.5.4 do edital.

Sem mais, pedimos que V. Sa. realize a devida análise e emita julgamento sobre o assunto, para que possamos dar continuidade ao certame do referido processo.

Ressaltamos que deixamos previamente agendada a continuidade da sessão para às 14h00min do dia 31 de março de 2021.

Atenciosamente,

**Maria Leonez Miranda Serpa**  
Pregoeira do Município de Caucaia/CE



**Secretaria Municipal  
de Infraestrutura**



Ofício 326 - /SEINFRA

Caucaia, 30 de março de 2021.

Ao Ilm.º Sr.

**EDMILSON MOTA NETO**

Coordenador do Departamento de Gestão de Licitações

Endereço: Rua Coronel Corrêa, nº 1073, Parque Soledade – CEP 61.600-000.

**Assunto: Análise da Proposta/Documentos de habilitação da empresa J. S. SINDEAUX NETO EIRELI - Pregão Eletrônico Nº 2021.03.10.02 - SEINFRA.**

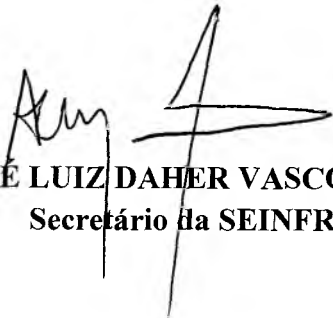
Prezado Coordenador,


Cumprimentando-a cordialmente, vimos, por meio deste, encaminhar o resultado da análise da Proposta/Documentos de habilitação da empresa J. S. SINDEAUX NETO EIRELI, referente ao - Pregão Eletrônico Nº 2021.03.10.02 – SEINFRA, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos, para futuros e eventuais serviços de locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, para execução e manutenção em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Caucaia-CE, com fornecimento de mão-de-obra e combustível, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência do Edital.**

Contamos com o apoio desta Coordenadoria para que determine o prosseguimento do feito.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS**  
Secretário da SEINFRA

  
Rodovia CE-090 KM 01, nº 1076, Itambé  
Caucaia/CE - CEP: 61600-970  
Telefone: (85) 3342.4410

**DESPACHO**

**ASSUNTO:** Análise dos documentos referente ao Pregão Eletrônico N° 2021.03.10.02.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de máquinas e equipamentos, para futuros e eventuais serviços de locação de máquinas pesadas, caminhões e equipamentos, para execução e manutenção em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Caucaia-CE, com fornecimento de mão-de-obra e combustível, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência do Edital.

Veio a este Departamento de Análise, a Proposta de Preços/Documentos de Habilitação da empresa **J. S. SINDEAUX NETO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o n° 23.463.259/0001-74, melhor classificada no Pregão Eletrônico N° 2021.03.10.02, conforme solicitado no Despacho (fls. 261) constantes nos autos, o qual foi suspenso para que fosse procedida análise referente a Proposta/Documentos de Habilitação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o documento apresentado referente à Capacidade Técnico Profissional e Prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho de classe competente, são condizentes com o solicitado no item 6.5.1 e 6.5.4 do Edital, que, embora anteriormente elucidado, em sede de esclarecimento, foi constatado por ocasião desta análise, que os CREAs têm competência para emitir a citada Certidão,  **todavia, não se trata de uma competência privativa**, conforme Decisão n° PL-0373/2016, da Sessão Plenária Ordinária 1.428, do CONFEA:

“[...] a prestação de serviços de aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem – CNAE 41313-4/00- em obra de terceiros”, que não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelos Creas, o que a desobriga de seu registro junto ao Crea-MG. [...]”

Dessa forma, resta claro que agora após reanálise sobre o assunto em questão o entendimento quanto ao Conselho de classe competente é que, tanto pode ser apresentado o documento emitido pelos CREAs, quanto pode ser emitido pelo Conselho Regional de Administração – CRA, de acordo com o que foi apresentado pela participante.

Da análise procedida quanto à Proposta apresentada consta a Composição de Preços Unitários, NO ENTANTO, foi apresentada de forma incompleta. Não se fez constar na apresentação do valor unitário proposto, o valor unitário acrescido do BDI, além dos demais insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, pelo que veio a descumprir o **subitem 5.1.7 do Edital**, *in verbis*:

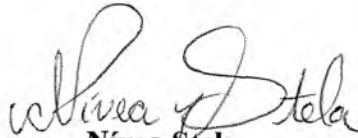
“5.1.7. Planilha de Composição de Preços Unitários para cada serviço constante do orçamento apresentado (Anexo IA), contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, # quaisquer outros necessários à execução dos serviços:” (grifos nossos)”

Pelos motivos acima aduzidos, a empresa J. S. SINDEAUX NETO EIRELI se encontra **desclassificada/inabilitada**, por descumprir o **subitem 5.1.7 do referido Edital**.

Fortaleza, 30 de março de 2021.



**Emanuela dos Santos Lima**  
Especialista em Gestão Pública



**Nívea Stela**  
Apoio a Licitação





**CONFEA**  
Conselho Federal de Engenharia e Agrimensura

Legislação

Legislação > Consulta Geral

APRESENTAÇÃO

CONSULTA GERAL

CONSULTA GERAL  
ASSUNTO

Últimas Legislações

- 11/12/2020

Resolução - Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do...

- 11/12/2020

Resolução - Altera a Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do...

- 10/12/2020

Resolução - Dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e...

- 24/09/2020

Resolução - Altera a Resolução nº 1.026, de 18 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

- 27/08/2020

Resolução - Altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, que discrimina as atividades e competências...

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.428

Decisão Nº: PL-0373/2016

Referência:PC CF-1976/2014

Interessado: Matias e Gonçalves Locação de Máquinas Ltda. – ME

**Ementa:** Anula o Auto de Infração nº 2012002076, lavrado em 2 de dezembro de 2012, pelo Crea-MG contra pessoa jurídica Matias e Gonçalves Locação de Máquinas Ltda.-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 9 a 11 de março de 2016, apreciando a Deliberação nº 1.462/2014-CEEP, e considerando que se trata de recurso interposto ao Confea pela pessoa jurídica Matias e Gonçalves Locação de Máquinas Ltda.-ME, CNPJ nº: 11.161.715/0001-42, estabelecida na Avenida Professor Inácio de Souza, 1374, município de Uberlândia /MG, autuada pelo Crea-MG mediante o Auto de Infração nº 2012002076, lavrado em 2 de dezembro de 2012 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por executar serviços técnicos de atividades de construção civil (terraplanagem e movimentação de terras), sem possuir registro junto ao Conselho; considerando que a defesa interposta tempestivamente foi analisada em 4 de julho de 2013 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil que decidiu pela manutenção do auto de infração, conforme Decisão CEEC/MG nº 4525/2013; considerando que posteriormente, o recurso interposto tempestivamente foi julgado pelo Plenário do Crea-MG em 8 de maio de 2014, que decidiu pela procedência da autuação e manutenção do auto de infração, expedindo a Decisão PL-165/2014; considerando que a autuada foi cientificada da decisão em 5 de junho de 2014, conforme pode ser verificado no Aviso de Recebimento – AR; considerando que a interessada, irrisignada com a Decisão do Plenário do Crea-MG, apresentou em 29 de julho de 2014 recurso tempestivo ao Plenário do Confea, alegando as mesmas considerações já analisadas nas instâncias anteriores, reiterando que a recorrente atua tão somente no ramo de locação, com operador, de máquinas destinadas à terraplanagem em obras de terceiros, não sendo ela quem executa os serviços, portanto, não sendo razoável a exigência de registro no Crea; alega também que de acordo com o art. 1º da Lei 6839/80, a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros e, uma vez que a atividade de locação de equipamentos destinados à engenharia não é uma atividade fiscalizada pelo Crea-MG não há necessidade de registro junto a este, e ao final requer que seja dado provimento ao presente recurso com a anulação do Auto de Infração nº 2012002076 por não ser exigível o registro da empresa recorrente junto ao Crea-MG; considerando que procedem as alegações constantes do recurso apresentado no que tange ao registro da empresa junto ao Crea-MG, tendo em vista que a atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico e de acordo com seu Contrato Social a autuada possui como objetivo social "a prestação de serviços de aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem –CNAE 41313-4/00- em obras de terceiros", que não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelos Creas; considerando que, dessa forma, a empresa interessada não está obrigada ao registro no Crea, conforme dispõe o caput do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que reza: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando que a doutrina do Direito Administrativo estabelece que todo ato administrativo, quando motivado, fica vinculado aos motivos expostos para todos os efeitos jurídicos, devendo demonstrar perfeita correspondência entre eles e a realidade, visto que determinam e justificam a



*Handwritten signatures and initials.*

Portarias  
Valores de Diárias

CONSULTA  
PÚBLICA



Plenário

Calendário de Sessões  
Plenárias.

realização do próprio ato, no caso, a autuação; considerando que a Resolução nº 008, de 9 de dezembro de 2004, em seu art. 47, inciso III, in verbis, "falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração", causará a nulidade dos atos processuais; considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais; considerando o Parecer nº 1394/2014-GTE, **DECIDIU**, por unanimidade, conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe o devido provimento, declarando a nulidade do Auto de Infração nº 2012002076, lavrado em 2 de dezembro de 2012, pelo Crea-MG contra pessoa jurídica Matias e Gonçalves Locação de Máquinas Ltda.-ME, CNPJ nº: 11.161.715/0001-42, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, uma vez que a pessoa jurídica interessada possui como objetivo social "a prestação de serviços de aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de terraplanagem -CNAE 41313-4/00- em obras de terceiros", que não é atividade privativa de profissionais fiscalizados pelos Creas, o que a desobriga de seu registro junto ao Crea-MG. Presidiu a sessão o **Vice-Presidente ANTONIO CARLOS ALBERIO**. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO FERREIRA BERNARDES, ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, CELIO MOURA FERREIRA, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, JOLINDO RENNO COSTA, LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL, MARCOS MOTTA FERREIRA, MARIO VARELA AMORIM, OSMAR BARROS JUNIOR, PABLO SOUTO PALMA, PAULO LAERCIO VIEIRA, RAUL OTAVIO DA SILVA PEREIRA e WILLIAM ALVES BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se.

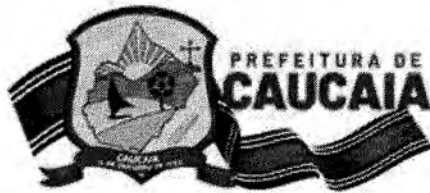
Brasília, 22 de março de 2016.

Eng. Agr. Antônio Carlos Alberio  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Voltar](#) [Refinar Busca](#) [Nova pesquisa](#)

[Voltar para a empresa](#) [Enviar por e-mail](#) [Início do texto](#)





## JULGAMENTO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.03.10.02-SEINFRA**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS, PARA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO EM ATENDIMENTO À DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA-CE, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E COMBUSTÍVEL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

**ASSUNTO:** JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL DA EMPRESA J.S. SIDEAUX NETO EIRELI;

Considerando o julgamento proferido pelo Secretário de Infraestrutura do Município de Caucaia/CE e autoridade superior do processo em epígrafe, constante na fl. 352 dos autos, vimos comunicar que por decisão superior, a empresa **J.S. SIDEAUX NETO EIRELI** – CNPJ nº **23.463.259/0001-74** foi declarada **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA** por descumprir ao **subitem 5.1.7 do instrumento convocatório**.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado é determinação da autoridade superior do processo, cabendo a este as previsões da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

Para tanto, daremos prosseguimento ao certame conforme item 7.11 do edital.

Caucaia/CE, 31 de março de 2021.

  
**Maria Leoney Miranda Serpa**  
Pregoeira do Município de Caucaia/CE